

7.230j

2011

PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTARQUIA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DAS CIDADES DO CEARÁ - IDECI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENV. URBANO E INTERIOR

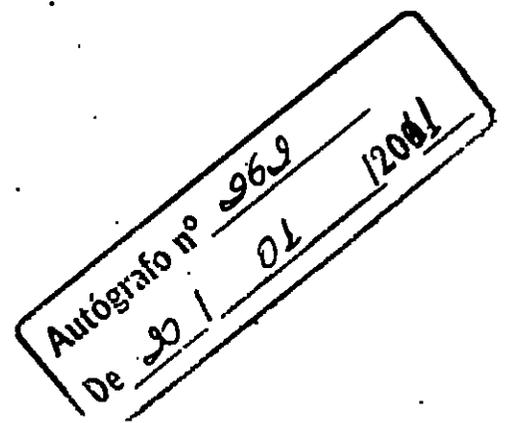
TEO MENZES

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



Do Depto Legislativo  
Determino a leitura  
no primeiro sessão plene  
de intoblar

12/0/11



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.230 DE 12 DE JANEIRO DE 2011, DE  
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigi-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 47, II, §§ 5º e 6º; e Art. 88, XX da Constituição Estadual, convocar extraordinariamente a augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no período de 13 a 28 de janeiro de 2011, para apreciação de projetos de lei que acompanham a presente Mensagem, e outros, todos de relevante interesse público e apreciação em urgência, imprescindíveis para o estabelecimento das condições jurídicas necessárias ao início do desempenho dos serviços públicos estaduais pelo Governo do Estado do Ceará, nas linhas políticas e administrativas a que se propõe:

(a) Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 14.687, de 30 de abril de 2010, e dá outras providências".

(b) Projeto de Lei que "Dispõe sobre os casos de dispensa de licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Ceará".

(c) Projeto de Lei que "Autoriza a permuta de bem imóvel que indica e outras medidas necessárias ao Complexo Industrial do Porto do Pecém - CIPP e dá outras providências".

(d) Projeto de Lei que "Autoriza o Estado do Ceará a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante realização de acordo direto com seus credores, nos termos do Art. 97 Incluído no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009".

(e) Projeto de Lei que "Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual, visando a sua prevenção, repressão e promoção da dignidade do agente público no ambiente de trabalho, e acrescenta o inciso XX ao Art. 193 da Lei 9.826/74, e dá outras providências".





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



(f) Projeto de Lei que "Promove a revisão geral da remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança, e dá outras providências".

(g) Projeto de Lei que "Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais, concede ganho real, e dá outras providências".

(h) Projeto de Lei que "Dispõe sobre a representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo, e dá outras providências".

(i) Projeto de Lei que "Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências".

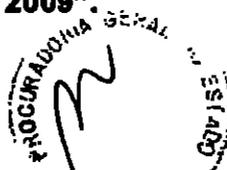
(j) Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação da autarquia Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará (IDECI) no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências".

(k) Projeto de Lei que "Cria o Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado do Ceará, e dá outras providências".

(l) Projeto de Lei que "Acrescenta dispositivos, altera redação da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e alterações subsequentes, cria a Secretaria Especial da Copa 2014 e a Secretaria de Pesca e Aquicultura, e dá outras providências".

(m) Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação das funções comissionadas da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS, e dá outras providências".

(n) Projeto de Lei que "Confere nova redação ao inciso I do Art. 30 da Lei nº 14.505, de 18 de janeiro de 2009".





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

(o) Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências".

(p) Mensagem solicitando o início de processo legislativo com objetivo de fixação do subsídio do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado .

(q) Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre as atribuições do Vice-Governador".

(r) Projeto de Lei Complementar que "Disciplina o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis e dá outras providências".

(s) Projeto de Lei Complementar que "Disciplina o procedimento de reserva ou reforma dos militares estaduais, e dá outras providências."

(t) Projeto de Lei Complementar que "Altera as Leis Complementares nº 58, de 31 de março de 2006, e 70, de 10 de novembro de 2008, que dispõem, respectivamente, sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado e o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNPECE, e dá outras providências".

(u) Projeto de Emenda Constitucional que "Acrescenta o Artigo 180-A ao texto da Constituição Estadual".

(v) Projeto de Emenda Constitucional que "Institui o Fundo Estadual de Atenção Secundária à Saúde".

(w) Projeto de Emenda Constitucional que "Altera os §§ 1º e 2º do Art. 169 da Constituição Estadual".





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

(x) Projeto de Emenda Constitucional que "Altera o Art. 331 da Constituição Estadual".

(y) Projeto de Lei do Tribunal de Contas do Estado - TCE que "Promove a revisão geral dos cargos efetivos e funções dos servidores do quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das funções, e dá outras providências".

(z) Projeto de Lei do Tribunal de Contas do Estado - TCE que "Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, e dá outras providências".

Por estas razões, e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares deste Poder Legislativo estadual, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos 12 de janeiro de 2011.



Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Francisco José Caminha Almeida  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará







GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA  
AUTARQUIA INSTITUTO DE  
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL  
DAS CIDADES DO CEARÁ (IDECI) NO  
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
ESTADUAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica criado o Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará (IDECI), entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, com sede e foro na Capital do Estado, vinculado à Secretaria das Cidades (CIDADES).

**Art. 2º** O Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará (IDECI), tem por objetivo apoiar institucionalmente os municípios do Estado do Ceará, por meio da realização de pesquisas, estudos e projetos, fortalecendo sua capacidade de formular políticas, prestar serviços e fomentar o desenvolvimento local, visando ao desenvolvimento urbano ambientalmente sustentável e a uma participação democrática da sociedade como valorização da cidadania.

**Art. 3º** Compete ao Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará (IDECI):

I - assessorar as administrações municipais, técnica e financeiramente, nos assuntos pertinentes ao desenvolvimento de estudos e projetos de arquitetura e engenharia para equipamentos urbanos e habitacionais;

II - prestar assessoria aos municípios no que se refere à organização e gestão, inclusive no desenvolvimento de recursos humanos em todas as suas etapas;

III - promover e apoiar, técnica e financeiramente, atividade de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas e de empreendimentos construídos pelo Governo do Estado do Ceará e seus órgãos ou entidades vinculadas, visando a integrá-los legalmente à cidade, garantindo a democratização do acesso da população de baixa renda à terra e à moradia regularizada e urbanizada;

IV - auxiliar a Administração Municipal na área de desenvolvimento urbano, visando à promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

V - promover a participação de atores das administrações municipais em redes locais, regionais, nacionais e internacionais de planejamento desenvolvimento municipal e urbano, promovendo o acesso à informações e comunicações modernas de gestão;

VI - articular com instituições e órgãos estaduais, nacionais e estrangeiros com o objetivo de captar recursos a serem utilizados no desenvolvimento de suas competências;

VII - pesquisar práticas de sucessos que possam contribuir para o desenvolvimento institucional da Administração Municipal e dos serviços urbanos,





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



promovendo a competente divulgação das idéias e práticas para todos os administradores municipais, incentivando a sua utilização;

VIII - desenvolver outras atividades inerentes ao seu objetivo.

**Art. 4º** Ficam criados 12 (doze) cargos de provimento em comissão, com símbolos, denominação e subsídios determinados na forma do Anexo I.

**Parágrafo Único.** Os cargos comissionados de que trata este artigo, são inacumuláveis com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei.

**Art. 5º** O Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará (IDECI) será dirigido por um Presidente nomeado, pelo Governador do Estado, escolhido dentre pessoas de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionado a finalidade da autarquia.

**Art. 6º** O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante decreto, disporá sobre a estrutura organizacional, as competências das unidades orgânicas, as atribuições dos dirigentes e o funcionamento do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará (IDECI).

**Art. 7º** Para o atendimento das suas competências, o Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará (IDECI) poderá celebrar contratos e convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, bem como receber recursos provenientes de repasses governamentais, de doações, subvenções e auxílios financeiros, obedecida a legislação vigente.

**Parágrafo único.** Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão, obrigatoriamente, utilizados na realização dos seus objetivos com o mesmo caráter não-lucrativo.

**Art. 9º** Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, no montante de R\$ 10.000.000,00, para suprir as despesas com a implantação do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará (IDECI).

**Art.10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**

aos            de            de 2011.

  
Cid Ferreira Gomes

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



52



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.4º DA LEI Nº  
DE DE 2011.



CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	SUBSÍDIO	QUANTIDADE
IDECE I	9.659,22	1
IDECE II	7.244,42	6
IDECE III	5.634,56	7
TOTAL		14



SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
EXTRAORDINÁRIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

- DESPACHO
- ( ) Publique-se e inclua-se em Pauta
  - ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em
  - ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
  - ( ) Encaminhe-se à Comissão
  - ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 13/01/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 13 de 01 de 11  
Guaraciara

De acordo com art. 173  
Do R. Interno encaminha-se a  
Comissão Justiça, Cidadania e Transp.  
Soc. Pub. e Planejamento.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente



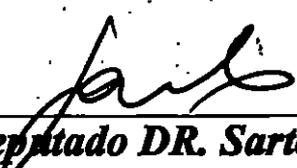
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem N.º 7.230 2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

Comissão de Justiça, em 14 / 01 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado DR. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



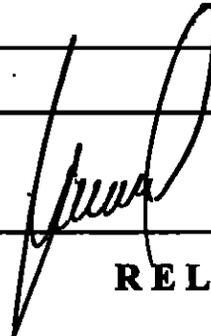
MATÉRIA: Misogâmia Nº 7.230/2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Ronaldo Muniz

Comissão de Justiça, em 20 de Janeiro de 2011

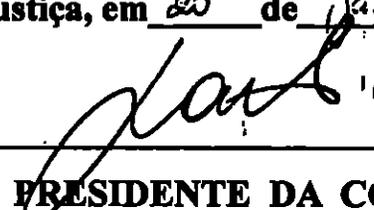
PARECER

Favorável.

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 20 de Janeiro de 2011

  
PRESIDENTE DA CCJR

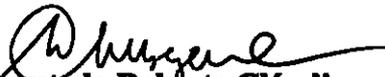
**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01**



**Art. 1º O Art 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 7.230, J, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art 4º. Ficam criados 14 (quatorze) cargos de provimentos em comissão, com símbolos, denominação e subsídios determinados na forma do Anexo I”.**

**Sala das Comissões, em 14 de janeiro de 2011.**

  
**Deputado Roberto Cláudio**  
**Vice-Líder do Governo**



Parêcer nº LO. 005/11

Mensagem nº 7.230-j / 2011

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.230-j, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **"Dispõe sobre a criação da Autarquia Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará (IDECI) no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências."**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

*"A criação do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará (IDECI) tem por objetivo apoiar e desenvolver institucionalmente os municípios do Estado do Ceará, como esfera autônoma de Governo, por meio da realização de pesquisas e estudos avançados que visem à solução dos problemas dos municípios nas suas mais diversas nuances, fortalecendo sua capacidade de formular políticas, prestar serviços e fomentar o desenvolvimento local, visando ao desenvolvimento local, visando ao desenvolvimento urbano ambientalmente sustentável e a uma participação democrática da sociedade como valorização da cidadania.*



*O Desenvolvimento do Interior do estado é meta primaz ao atual governo, que por meio da Secretaria das Cidades vem desenvolvendo políticas de apoio institucional aos Municípios do Estado. No entanto, tendo em vista a maior necessidade de operacionalização das diversas formas de apoio aos municípios, pretende-se criar uma Autarquia Estadual, com capacidade de auto-administração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei, para prestar apoio a execução de tais ações. Com efeito, os entes municipais terão acesso a informações e apoio institucional para melhorarem suas atividades de administração pública, condição fundamental para cumprirem seu papel de melhor oferecer serviços públicos à sociedade".*

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "a", "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e" da Carta Política Federal.

Destaque-se, ainda, a disposição contida no art. 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

*afux*

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

*"compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros." (ADI 1.275-4-SP - Rel. Ministro Marco Aurélio).*

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º .....

*§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.*

*§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

Desse modo, a Mensagem **sub examinen** se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-

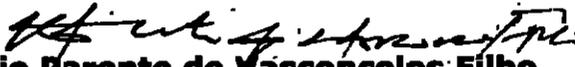
*Art.*  
3



constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 14 de janeiro de 2011.

  
**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
PROCURADOR

Assessorado por:

  
**Pedro Italo Tomaz**  
OAB/CE 23100



ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI  
 CSSS  CICTS  CFC  CCT  CEDD  CARHM  CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 7.230 J/2010  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA:

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR (A) DEPUTADO (A) ANA PAULA CRUZ

PARECER FAVORÁVEL A MENSAGEM E A EMENDA Nº 1

Fortaleza, 20 de JANFIRO de 2010.

[Signature]  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Fortaleza, 20 de JANFIRO de 2010

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

12-01

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 20 de Janeiro de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 20 de Janeiro de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



## **REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.230J/11**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTARQUIA  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO  
INSTITUCIONAL DAS CIDADES DO CEARÁ - IDECI,  
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, com sede e foro na Capital do Estado, vinculado à Secretaria das Cidades - CIDADES.

**Art. 2º** O Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, tem por objetivo apoiar institucionalmente os municípios do Estado do Ceará, por meio da realização de pesquisas, estudos e projetos, fortalecendo sua capacidade de formular políticas, prestar serviços e fomentar o desenvolvimento local, visando ao desenvolvimento urbano ambientalmente sustentável e a uma participação democrática da sociedade como valorização da cidadania.

**Art. 3º** Compete ao Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI:

**I** - assessorar as administrações municipais, técnica e financeiramente, nos assuntos pertinentes ao desenvolvimento de estudos e projetos de arquitetura e engenharia para equipamentos urbanos e habitacionais;

**II** - prestar assessoria aos municípios no que se refere à organização e gestão, inclusive no desenvolvimento de recursos humanos em todas as suas etapas;

**III** - promover e apoiar, técnica e financeiramente, atividade de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas e de empreendimentos construídos pelo Governo do Estado do Ceará e seus órgãos ou entidades vinculadas, visando a integrá-los legalmente à cidade, garantindo a democratização do acesso da população de baixa renda à terra e à moradia regularizada e urbanizada;

**IV** - auxiliar a Administração Municipal na área de desenvolvimento urbano, visando à promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**V** - promover a participação de atores das administrações municipais em redes locais, regionais, nacionais e internacionais de planejamento e desenvolvimento municipal e urbano, promovendo o acesso a informações e comunicações modernas de gestão;

**VI** - articular com instituições e órgãos estaduais, nacionais e estrangeiros com o objetivo de captar recursos a serem utilizados no desenvolvimento de suas competências;

**VII** - pesquisar práticas de sucessos que possam contribuir para o desenvolvimento institucional da Administração Municipal e dos serviços urbanos, promovendo a competente divulgação das idéias e práticas para todos os administradores municipais, incentivando a sua utilização;

**VIII** - desenvolver outras atividades inerentes ao seu objetivo.



**Art. 4º** Ficam criados 14 (quatorze) cargos de provimento em comissão, com símbolos, denominação e subsídios determinados na forma do anexo único.

**Parágrafo único.** Os cargos comissionados, de que trata este artigo, são inacumuláveis com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei.

**Art. 5º** O Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI, será dirigido por um Presidente nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre pessoas de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionado à finalidade da autarquia.

**Art. 6º** O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional, as competências das unidades orgânicas, as atribuições dos dirigentes e o funcionamento do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI.

**Art. 7º** Para o atendimento das suas competências, o Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI, poderá celebrar contratos e convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, bem como receber recursos provenientes de repasses governamentais, de doações, subvenções e auxílios financeiros, obedecida a legislação vigente.

**Parágrafo único.** Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão, obrigatoriamente, utilizados na realização dos seus objetivos com o mesmo caráter não-lucrativo.

**Art. 8º** Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para suprir as despesas com a implantação do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de janeiro de 2011.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>SÍMBOLO</b>	<b>SUBSÍDIO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>IDECE I</b>	<b>9.659,22</b>	<b>1</b>
<b>IDECE II</b>	<b>7.244,42</b>	<b>6</b>
<b>IDECE III</b>	<b>5.634,56</b>	<b>7</b>
<b>TOTAL</b>		<b>14</b>

Sanção. Pública-28  
como Lei.

EM 27. JAN. 2011

Cid. Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESENTA E DOIS

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTARQUIA  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO  
INSTITUCIONAL DAS CIDADES DO CEARÁ - IDECI,  
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado o Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, com sede e foro na Capital do Estado, vinculado à Secretaria das Cidades - CIDADES.

**Art. 2º** O Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, tem por objetivo apoiar institucionalmente os municípios do Estado do Ceará, por meio da realização de pesquisas, estudos e projetos, fortalecendo sua capacidade de formular políticas, prestar serviços e fomentar o desenvolvimento local, visando ao desenvolvimento urbano ambientalmente sustentável e a uma participação democrática da sociedade como valorização da cidadania.

**Art. 3º** Compete ao Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI:

**I** - assessorar as administrações municipais, técnica e financeiramente, nos assuntos pertinentes ao desenvolvimento de estudos e projetos de arquitetura e engenharia para equipamentos urbanos e habitacionais;

**II** - prestar assessoria aos municípios no que se refere à organização e gestão, inclusive no desenvolvimento de recursos humanos em todas as suas etapas;

**III** - promover e apoiar, técnica e financeiramente, atividade de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas e de empreendimentos construídos pelo Governo do Estado do Ceará e seus órgãos ou entidades vinculadas, visando a integrá-los legalmente à cidade, garantindo a democratização do acesso da população de baixa renda à terra e à moradia regularizada e urbanizada;

**IV** - auxiliar a Administração Municipal na área de desenvolvimento urbano, visando à promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**V** - promover a participação de atores das administrações municipais em redes locais, regionais, nacionais e internacionais de planejamento e desenvolvimento municipal e urbano, promovendo o acesso a informações e comunicações modernas de gestão;

**VI** - articular com instituições e órgãos estaduais, nacionais e estrangeiros com o objetivo de captar recursos a serem utilizados no desenvolvimento de suas competências;

**VII** - pesquisar práticas de sucessos que possam contribuir para o desenvolvimento institucional da Administração Municipal e dos serviços urbanos, promovendo a competente



divulgação das idéias e práticas para todos os administradores municipais, incentivando a sua utilização;

**VIII - desenvolver outras atividades inerentes ao seu objetivo.**

**Art. 4º** Ficam criados 14 (quatorze) cargos de provimento em comissão, com símbolos, denominação e subsídios determinados na forma do anexo único.

**Parágrafo único.** Os cargos comissionados, de que trata este artigo, são inacumuláveis com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei.

**Art. 5º** O Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI, será dirigido por um Presidente nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre pessoas de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionado à finalidade da autarquia.

**Art. 6º** O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional, as competências das unidades orgânicas, as atribuições dos dirigentes e o funcionamento do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI.

**Art. 7º** Para o atendimento das suas competências, o Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI, poderá celebrar contratos e convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, bem como receber recursos provenientes de repasses governamentais, de doações, subvenções e auxílios financeiros, obedecida a legislação vigente.

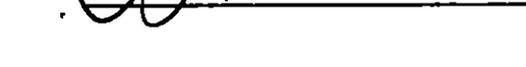
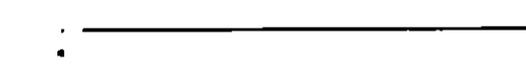
**Parágrafo único.** Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão, obrigatoriamente, utilizados na realização dos seus objetivos com o mesmo caráter não-lucrativo.

**Art. 8º** Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para suprir as despesas com a implantação do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de janeiro de 2011.**

	DEP. FRANCISCO CAMINHA PRESIDENTE
	1.º VICE-PRESIDENTE DEP. SINEVAL ROQUE
	2.º VICE-PRESIDENTE DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº , DE DE DE 2011.

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

SÍMBOLO	SUBSÍDIO	QUANTIDADE
IDECE I	9.659,22	1
IDECE II	7.244,42	6
IDECE III	5.634,56	7
TOTAL		14

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 262 DE 20/1/11

Guaracá

LEI Nº 14.271 de 24/1/11

PUBLICADA EM 31/1/11

Guaracá

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 3/3/11

Guaracá